

JUNHO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1872 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADORAS - PNEUS E CÂMARAS DE AR - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10969](#)

ICMS - DIFERIMENTO - ENCERRAMENTO - BACALHAU - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11066](#)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRORROGAÇÃO E SUSPENSÃO DE PRAZO - COVID-19 - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.977/2020) ----- [REF.: LE11129](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.978/2020) ----- [REF.: LE11130](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.979, 47.980, 47.986 E 47.987/2020) ----- [REF.: LE11131](#)

INCENTIVO FISCAL - REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.981/2020) ----- [REF.: LE11132](#)

REPARCELAMENTO DE DÉBITOS - ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 47.983/2020) ----- [REF.: LE11133](#)

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - SETOR AÉREO - NÃO EXIGÊNCIA DO IMPOSTO - NÃO RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 47.984/2020) ----- [REF.: LE11134](#)

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - SETOR AÉREO - NÃO EXIGÊNCIA DO IMPOSTO - REJEIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 11/2020) ----- [REF.: LE11135](#)

#LE10969#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADORAS - PNEUS E CÂMARAS DE AR - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 139/2019
PTA nº : 45.000017483-60
Consulente : ABR Serviços Florestais Ltda.
Origem : Teófilo Otoni - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADORAS - PNEUS E CÂMARAS DE AR - Não se aplica a substituição tributária na operação interestadual que destine pneu ou câmara de ar a empresa de transporte estabelecida no território minério para uso como insumo necessário à prestação de serviço de transporte, observado, ainda, o disposto no inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consulente tem como atividade principal informada no cadastro estadual o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02) e apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito, autorizada pelo Regime Especial nº 45.0000017120-47.

Afirma que adquire insumos diversos, essenciais para o desempenho da sua atividade, que se sujeitam, em sua grande maioria, ao regime de substituição tributária, como, por exemplo, combustíveis (diesel), pneus, peças e partes de reposição dos veículos, máquinas e equipamentos.

Cita o §8º do art. 66 do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - É possível a utilização dos créditos relativos ao ICMS/ST, decorrente da aquisição de produtos utilizados em suas operações, tais como peças, combustíveis, pneus e etc., quando adquiridos diretamente de contribuintes substitutos e ou de contribuintes substituídos?

2 - É possível a SEF/MG emitir documento para a Consulente, que a permita informar e solicitar aos seus fornecedores a suspensão das cobranças do ICMS/ST na aquisição dos insumos sujeitos à essa sistemática que serão utilizados em suas operações?

3 - No caso de resposta positiva ao questionamento nº 1, a Consulente poderá utilizar esses créditos para compensar com os valores do ICMS que tenham como fato gerador suas operações?

4 - Poderá a Consulente transferir para terceiros os créditos previstos na primeira pergunta em caso de resposta positiva?

5 - Qual o procedimento fiscal deverá ser adotado para a utilização desses créditos, em caso de resposta positiva?

RESPOSTA

1 - Nos termos do inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002, poderá ser aproveitado, como crédito, o ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus ou câmaras-de-ar de reposição, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

Ao permitir o creditamento relativo ao imposto incidente sobre tais mercadorias, o referido dispositivo os considera como insumos, desde que aplicados na respectiva prestação de serviço, ou seja, não serão objeto de operação subsequente, uma vez que serão empregados como insumo necessário à execução da prestação de serviço de transporte.

Dessa forma, não se aplica a substituição tributária na operação interestadual que destine pneu ou câmara de ar a empresa de transporte estabelecida em território minério para uso como insumo necessário à prestação de serviço de transporte. Pelo mesmo motivo, também não será devido o recolhimento de ICMS a título de diferencial de alíquotas (DIFAL) nas referidas operações.

Caso receba alguma dessas mercadorias com o ICMS/ST já recolhido, a Consulente poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, com fulcro no § 8º do art. 66 do RICMS/2002.

Vale destacar que, caso as mercadorias sejam adquiridas para emprego em outras atividades que não a prestação de serviço de transporte, além de a referida operação não dar ensejo ao crédito do imposto, a

Consulente ainda deverá recolher o DIFAL, uma vez que, em relação a essas atividades, tais mercadorias serão consideradas material de uso ou consumo, cujo crédito somente será permitido a partir de 1º/01/2020, conforme previsto no inciso X do art. 66 do RICMS/2002.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nos 103/2000, 008/2001, 144/2007, 155/2014, 204/2017 e 119/2018, dentre outras.

2 - Não, por falta de previsão legal nesse sentido. Entretanto, a Consulente poderá apresentar a seus fornecedores cópia desta e das demais consultas nas quais consta o entendimento desta Diretoria sobre a matéria.

3 - Sim. O ICMS incidente na aquisição dos produtos listados no inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002 poderá ser lançado na escrita fiscal da Consulente como crédito, para fins de cotejo com os débitos relativos às suas prestações na apuração do imposto de que trata o caput do art. 65 do RICMS/2002.

4 e 5 - As hipóteses de transferência de crédito acumulado de ICMS para estabelecimento de terceiro e os respectivos procedimentos a serem adotados estão previstos no Anexo VIII do RICMS/2002.

Já a transferência de saldo credor de ICMS para compensação de débito apurado em estabelecimento do mesmo titular localizado neste Estado, bem como os procedimentos para implementá-la, estão dispostos no § 2º do art. 65 do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 18 de julho de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10969---WIN/INTER

#LE11066#

[VOLTAR](#)

ICMS - DIFERIMENTO - ENCERRAMENTO – BACALHAU - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 148/2019
PTA nº : 45.000018195-51
Consulente : Rede - Redenção Empresa de Distribuição EIRELI
Origem : Contagem - MG

EMENTA

ICMS - DIFERIMENTO - ENCERRAMENTO - BACALHAU - O inciso III do art. 12 do RICMS/2002 estabelece que se encerra o diferimento na hipótese de destinar o produto a consumidor final.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 4693-1/00).

Informa que busca esclarecimento sobre a interpretação da legislação tributária com relação à tributação na importação direta de bacalhau e na venda para consumidor final.

Menciona que, consultando os itens 86 e 87 da Parte 1 do Anexo II e art. 8º da Parte Geral, ambos do RICMS/2002, verificou que há um diferimento do imposto na entrada e tributação de 4% (quatro por cento) na saída interna.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Considerando que opera no ramo de comércio varejista, no segmento de supermercados, e planeja importar diretamente bacalhau, classificado nos códigos 0305.51.00 e 0305.69.10 da NBM/SH, qual será a tributação na importação direta de bacalhau e na venda para consumidor final? Há previsão para redução de base de cálculo ou alíquota reduzida do ICMS?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que, com a publicação do Decreto nº 47.670, de 11.06.2019, houve a atualização da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, promovendo a renumeração dos itens constantes da referida parte, sendo os itens 86 e 87 alterados para 77 e 78, respectivamente, mantendo basicamente a redação, com pequenas adaptações.

A Consulente informa que opera no ramo varejista, no segmento de supermercados, contudo, encontra-se cadastrada, perante esta Secretaria, na CNAE 4693-1/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários e 4636-2/02 - Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos. Sendo assim, deverá providenciar a devida atualização perante o Cadastro de Contribuintes de ICMS deste Estado.

Após estas considerações iniciais, passa-se à resposta ao questionamento formulado.

O bacalhau, classificado nos códigos 0305.51.00 e 0305.69.10 da NBM/SH, tem previsão de diferimento integral na entrada decorrente de importação direta do exterior, efetuada por contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, e diferimento parcial na saída em operação interna, conforme disposições contidas, respectivamente, nos itens 77 e 78 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002.

Contudo, a Consulente informa que irá promover a venda do produto a consumidor final. Nestes termos, é importante esclarecer que o diferimento não é benefício fiscal, mas sim uma técnica de tributação que consiste na postergação do lançamento e pagamento do imposto para etapa posterior de circulação da mercadoria, conforme disposto no art. 7º do RICMS/2002.

Assim, o diferimento parcial previsto no item 78 da Parte 1 do Anexo II do RICMS somente se aplica na hipótese de saída em operação interna destinada a contribuinte do imposto, ou seja, quando houver uma etapa posterior da circulação da mercadoria, o que não ocorre na venda a consumidor final. Portanto, na situação exposta não se aplica o diferimento parcial ali previsto.

Por outro lado, o diferimento na entrada, em decorrência de importação direta do exterior, previsto no item 77, aplica-se à Consulente, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos.

Todavia, o inciso III do art. 12 do RICMS/2002 estabelece que encerra o diferimento na hipótese de destinar o produto a pessoa não inscrita como contribuinte do imposto:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

III - a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscritos como contribuinte do imposto no Estado;

O § 1º do art. 14 do RICMS/2002 determina que o recolhimento do imposto diferido ocorrerá na saída da respectiva mercadoria:

Art. 14 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o adquirente ou o destinatário da mercadoria ou do serviço não se debitarão em separado pelo imposto diferido na operação ou prestação anteriores, sendo-lhes vedado abater o respectivo valor como crédito.

§ 1º O recolhimento do imposto diferido se faz pelo recolhimento do imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria recebida com diferimento ou de outra dela resultante.

Assim, na venda a consumidor final, o produto bacalhau, classificado nos códigos 0305.51.00 e 0305.69.10 da NBM/SH, deverá ser normalmente tributado à alíquota de 18%, não estando sujeito a nenhum outro tratamento tributário na legislação mineira.

Reforce-se, por oportuno, que a hipótese prevista no item 78 não se trata de redução de base de cálculo ou alíquota, mas de diferimento parcial do valor do imposto, com a faculdade de aplicação do percentual de 4%, cujo objetivo é facilitar o cálculo do imposto devido.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.
DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de julho de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE11066---WIN/INTER

#LE11129#

[VOLTAR](#)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRORROGAÇÃO E SUSPENSÃO DE PRAZO - COVID-19 - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.977, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.977/2020, altera os seguintes atos:

l) o Decreto nº 47.913/2020, que regulamentou a Lei nº 23.628/2020, que autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos especificados da legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, para:

a) prorrogar até 31.7.2020, a realização de diversos procedimentos no âmbito do processo tributário administrativo, com efeitos desde 13.3.2020, dentre os quais: a.1) recursos nas hipóteses de indeferimento de opção pela definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária; a.2) recurso da decisão de indeferimento do pedido de inscrição, de reativação de inscrição ou de alteração do quadro societário; a.3) avaliação contraditória em relação à avaliação efetuada pela repartição fazendária de ITCD; a.4) requerer renovação do regime especial de locadoras nos casos de IPVA; a.5) apresentação de DANFE, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, relativo à aquisição de veículo com isenção;

b) prorrogar para até 31.7.2020 a entrega da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) nos pedidos de restituição do ICMS devido por substituição tributária, por motivo de saída da mercadoria para outra unidade da Federação, com efeitos desde 13.3.2020;

c) a contagem a partir de 3.8.2020, dos prazos em que a contagem tenha ocorrido ou ocorram entre 13.3.2020 e 31.7.2020;

d) a contagem dos prazos, caso finalizado o estado de calamidade pública antes de 31.7.2020;

II) o Decreto nº 47.898/2020, que prorrogou e suspendeu diversas disposições, em decorrência da pandemia da COVID-19, a fim de:

a) prorrogar até 31.7.2020, o prazo de validade das Certidões de Débitos tributários (CDT) negativas e positivas com efeitos de negativas, emitidas no período de 1º.1 a 2.5.2020;

b) suspender, até 31.7.2020: b.1) o encaminhamento dos Processos Tributários Administrativos (PTA) para inscrição em dívida ativa, com efeitos desde 26.3.2020; b.2) a cientificação a contribuinte do encerramento do procedimento exploratório do PTA, com efeitos desde 26.3.2020;

III) o Decreto nº 47.940/2020, que definiu prazo diferenciado para pagamento do IPVA, devido no exercício de 2020, em razão da pandemia da COVID-19, para dispor que o prazo alcança os veículos adquiridos ou importados, cuja data de saída da nota fiscal ou da data do documento de importação tenha se dado até 31.7.2020 e desde que o registro no Detran/MG ocorra até 10.8.2020.??

Altera o Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, que autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica da legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, o Decreto nº 47.898, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão de prazos e altera o Regulamento do ICMS, e o Decreto nº 47.940, de 6 de maio de 2020, que estabelece prazo excepcional para o pagamento do IPVA, nas hipóteses que especifica, em razão da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, na Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, e considerando os efeitos da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam suspensos para o sujeito passivo ou o interessado, no âmbito do processo tributário administrativo, até 31 de julho de 2020, os prazos previstos nos seguintes dispositivos:”.

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 47.913, de 2020, passa a vigorar acrescido da alínea “o” no inciso I, das alíneas “c”, “d” e “e” no inciso III e do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

o) art. 26 (recurso hierárquico ao Superintendente Regional da Fazenda contra decisão de indeferimento de pedido de reconhecimento de isenção);

.....

III -

c) subitem 28.14 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, relativo à aquisição de veículo com isenção);

d) subitem 92.11 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, por motorista profissional taxista, relativo à aquisição de veículo com isenção);

e) subitem 99.4 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, pelo Ministério da Educação, relativo à aquisição de equipamento didático, científico ou médico-hospitalar, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações);

.....

V - do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA: art. 8º, § 3º (entrega pelas cooperativas e pelos sindicatos credenciados junto à SEF, de relação dos cooperados ou sindicalizados que renovaram o vínculo associativo com a entidade e que foram licenciados para prestação de serviço de transporte escolar).”.

Art. 3º O *caput* do art. 2º do Decreto nº 47.913, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam prorrogados, até 31 de julho de 2020, os prazos para cumprimento das obrigações acessórias previstas nos seguintes dispositivos:”.

Art. 4º O art. 3º do Decreto nº 47.913, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os prazos a que se refere o art. 1º cuja contagem tenha sido alcançada pela decretação da situação de emergência em saúde pública pelo Decreto NE nº 113, de 13 de março de 2020, terão seu saldo remanescente em relação àquela data, contados a partir do dia 3 de agosto de 2020, inclusive.”.

Art. 5º O art. 4º do Decreto nº 47.913, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os prazos a que se referem os arts. 1º e 2º, cujo início de contagem tenha ocorrido ou vier a ocorrer entre 13 de março de 2020 e 31 de julho de 2020, serão integralmente contados a partir de 3 de agosto de 2020.”.

Art. 6º O *caput* e o inciso II do art. 6º do Decreto nº 47.913, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Na hipótese de ser decretado o fim do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19 antes de 31 de julho de 2020:

.....

II - as referências ao dia 3 de agosto de 2020, nos arts. 3º e 4º, passam a ser consideradas ao primeiro dia útil subsequente ao da data final do referido estado de calamidade pública.”.

Art. 7º O art. 1º do Decreto nº 47.898, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica prorrogada, para até 31 de julho de 2020, a validade das Certidões de Débitos Tributários - CDT negativas e positivas com efeitos de negativas, emitidas no período de 1º de janeiro a 2 de maio 2020.”.

Art. 8º O art. 2º do Decreto nº 47.898, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica suspenso até 31 de julho de 2020, salvo para evitar prescrição, o encaminhamento dos Processos Tributários Administrativos - PTA para inscrição em dívida ativa.”.

Art. 9º O art. 3º do Decreto nº 47.898, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica suspensa até 31 de julho de 2020, salvo para evitar decadência, a cientificação a contribuinte do encerramento do procedimento exploratório a que se refere o inciso III do art. 67 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.”.

Art. 10. O *caput* do art. 1º do Decreto nº 47.940, de 6 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas hipóteses abaixo relacionadas, relativamente aos veículos adquiridos ou importados pelo consumidor final, em que a data de saída da nota fiscal ou a data do documento de importação tenha se dado no período de 3 de março a 31 de julho de 2020, o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido no exercício de 2020, será de dez dias, contado da data de registro do veículo no Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG, desde que o registro se dê até 10 de agosto de 2020:”.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a:

I - 13 de março de 2020, relativamente ao *caput*, à alínea “o” do inciso I, às alíneas “c” e “e” do inciso III e ao inciso V, do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, ao art. 3º, ao art. 4º e ao art. 6º, do Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020;

II - 26 de março de 2020, relativamente aos arts. 2º e 3º do Decreto nº 47.898, de 25 de março de 2020.

Belo Horizonte, aos 10 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 11.06.2020)

BOLE11129---WIN/INTER

#LE11130#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.978, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto 47.978/2020, alterou o Decreto nº 47.372/2018, que modificou o RICMS/MG de forma a incluir no seu rol de dispositivos revogados os regimes especiais que autorizam a emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) global nas prestações de serviço de transporte de cargas alcançadas por contrato que envolva repetidas prestações a um mesmo tomador, concedidos:

- com fundamento no art. 8º da Parte 1 do Adendo IX do RICMS, até 22.2.2018; e
- com base no art. 56 do Decreto nº 44.747/2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), relativamente aos procedimentos de regimes especiais.

Altera o Decreto nº 47.372, de 22 de fevereiro de 2018, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINASGERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 47.372, de 22 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - o § 3º do art. 8º e o art. 11-B, ambos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

II - os regimes especiais que autorizam a emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - global nas prestações de serviço de transporte de cargas alcançadas por contrato que envolva repetidas prestações a um mesmo tomador, concedidos:

a) com fundamento no art. 8º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, até 22 de fevereiro de 2018;

b) com base no art. 56 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.06.2020)

BOLE11130---WIN/INTER

#LE11131#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.979, DE 16 DE JUNHO DE 2020.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 89, de 10 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do § 2º do art. 58 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58

§ 1º A responsabilidade prevista no *caput* poderá ser atribuída, também, aos estabelecimentos referidos nos incisos I a III do § 1º do art. 57 desta Parte.

§ 2º

I -

a) será atribuída mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;

.....

II - a substituição tributária aplicar-se-á a todas as mercadorias constantes da Parte 2 deste anexo que o detentor do regime especial remeter para o concessionário integrante da rede de distribuição;"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.06.2020)

DECRETO Nº 47.980, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 35 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 35

§ 4º A vedação de que trata o inciso I do *caput* não alcança a transferência de crédito acumulado do ICMS a título de pagamento pela aquisição de energia elétrica por estabelecimento industrial mineiro localizado em município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, observado o seguinte:

I - o contribuinte deverá ser signatário de protocolo firmado com o Estado, cujo objeto seja a instalação ou a expansão do respectivo estabelecimento, com geração e manutenção de empregos diretos, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;

II - a autorização de transferência de crédito alcança a aquisição de energia elétrica pelo uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição da energia elétrica, ainda que cobrada separadamente."

Art. 2º Este decreto entra em vigor em na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 16 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.06.2020)

DECRETO N 47.986, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 8º do Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único

I - considera-se recebido o crédito no período de apuração em que for autorizado o visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida para a transferência;

Art. 2º O inciso II do *caput*, o § 1º e os incisos I e II do § 5º do art. 10 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

II - informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII;

.....

§ 1º O crédito acumulado será transferido com o visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida para a transferência, observado o seguinte:

I - o contribuinte solicitará o visto mediante mensagem, por correio eletrônico, à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento;

II - o visto será autorizado mediante evento na NF-e pelo titular da Delegacia Fiscal;

III - autorizado o visto, a Delegacia Fiscal cientificará, por correio eletrônico, o solicitante e:

a) a Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário, quando se tratar de transferência de crédito acumulado para o pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS;

b) a Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário, nas demais hipóteses;

IV - o visto poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.

.....

§ 5º

I - para o visto de que trata o § 1º, o contribuinte detentor original do crédito deverá solicitá-lo até o dia vinte e cinco do mês;

II - o visto será autorizado até o penúltimo dia útil anterior ao do encerramento do período de apuração do imposto, salvo se houver vedação à transferência do crédito ou situação dependente de diligência ou se o montante global máximo de que trata o art. 39 deste Anexo houver sido atingido.”.

Art. 3º O inciso III do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 10-A do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A

III - informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII;

.....

§ 1º O contribuinte deverá, até o terceiro dia a contar da autorização da nota, observado o disposto no § 1º do art. 10 deste Anexo, solicitar o visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida nos termos do inciso II do *caput*, apresentando demonstrativo contendo o valor do crédito acumulado recebido em transferência, os valores já utilizados para compensação e o saldo remanescente, se for o caso, mediante mensagem, por correio eletrônico, à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento.

§ 2º Na hipótese do visto de que trata o § 1º não se efetivar em razão de vedação à compensação do crédito acumulado recebido em transferência, o contribuinte deverá recolher a

diferença do imposto, com os acréscimos legais, no prazo de dois dias, contado da data de ciência da comunicação expedida pela Delegacia Fiscal.”.

Art. 4º O art. 11 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Nas hipóteses de transferência de crédito acumulado previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 2º, na alínea “b” do inciso I, no inciso IV e no inciso VI do *caput* do art. 5º, deste Anexo, o contribuinte destinatário do crédito deverá:

I - antes da emissão da NF-e de transferência:

a) solicitar à Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito, o valor do crédito tributário a ser pago e informar ao contribuinte detentor original do crédito a ser transferido o número do PTA e o respectivo valor a ser pago com o crédito acumulado;

b) informar ao detentor original do crédito a ser transferido o número da Declaração Única de Importação e o respectivo valor do ICMS a ser pago com o crédito acumulado;

II - após o visto eletrônico do Fisco na NF-e de transferência, apresentar o DANFE na repartição fazendária competente para dar quitação no débito.”.

Art. 5º O art. 12 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Nas hipóteses do inciso I do art. 3º e do inciso I do art. 6º, deste Anexo, para a utilização do crédito acumulado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, o contribuinte deverá:

I - solicitar à Administração Fazendária o número do PTA, o valor do crédito tributário e o respectivo valor a ser pago com o crédito acumulado;

II - emitir NF-e de ajuste, fazendo constar:

a) no campo Natureza da Operação: Utilização de saldo credor do ICMS;

b) no quadro Destinatário: os dados do próprio emitente;

c) no campo CFOP: o código 5606;

d) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito acumulado a ser utilizado;

e) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;

f) no campo Informações Complementares: a expressão “NF-e emitida nos termos do inciso II do *caput* do art. 12 do Anexo VIII do RICMS”, o número do Auto de Infração, do Extrato de Débito Eletrônico ou do Termo de Autodenúncia que formalizou o crédito tributário e, por extenso, o respectivo valor;

III - solicitar o visto eletrônico do Fisco na NF-e, nos termos do § 1º do art. 10 deste Anexo;

IV - após o visto eletrônico do Fisco na NF-e, apresentar o DANFE na repartição fazendária competente para dar quitação no débito;

V - informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII.”.

Art. 6º O art. 13 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Na utilização de crédito acumulado para pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior e destinada ao ativo imobilizado nas hipóteses previstas nos incisos II do art. 3º e II do art. 6º, deste Anexo, o detentor original do crédito deverá:

I - emitir NF-e de ajuste, fazendo constar:

a) no campo Natureza da Operação: Utilização de saldo credor do ICMS;

b) no quadro Destinatário: os dados do próprio emitente;

c) no campo CFOP: o código 5606;

d) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito acumulado a ser utilizado;

e) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;

f) no campo Informações Complementares: a expressão “NF-e emitida nos termos do inciso I do *caput* do art. 13 do Anexo VIII do RICMS”, o número Declaração Única de Importação e, por extenso, o respectivo valor do ICMS devido;

II - apresentar a Declaração Única de Importação na Delegacia Fiscal, mediante mensagem, por correio eletrônico;

III - solicitar o visto eletrônico do Fisco na NF-e, nos termos do § 1º do art. 10 deste Anexo;

IV - informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII;

V - informar no campo 73 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor do crédito utilizado.”.

Art. 7º O § 3º do art. 14 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 3º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista no *caput*, o contribuinte detentor original do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo.”.

Art. 8º Os §§ 4º e 5º do art. 15 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 4º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor original do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo.

§ 5º O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo.”.

Art. 9º Os §§ 2º e 3º do art. 16 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 2º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor original do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo.

§ 3º O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo.”.

Art. 10. O § 4º do art. 17 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a redação a seguir, ficando o referido artigo acrescido do § 6º:

“Art. 17.

§ 4º Para a transferência do crédito acumulado o contribuinte observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo.

.....

§ 6º O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo.”.

Art. 11. O parágrafo único do art. 18 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

Parágrafo único. Para a transferência do crédito acumulado o contribuinte observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo.”.

Art. 12. Os §§ 5º e 6º do art. 19 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

§ 5º Para a transferência ou retransferência de crédito acumulado o contribuinte observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo.

§ 6º Para a utilização do crédito acumulado para pagamento do imposto devido na entrada de mercadoria destinada à imobilização, o contribuinte observará, no que couber, o disposto no art. 13 deste Anexo.”.

Art. 13. O inciso III do § 2º e os §§ 3º, § 4º e 6º do art. 20 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 2º

III - informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII.

§ 3º Não tendo sido permitido, por ocasião de sua entrada, o aproveitamento do crédito relacionado à mercadoria objeto da saída isenta ou não tributada, fica o contribuinte que promover a operação referida no § 2º, dispensado de informar o registro de que trata o inciso III do referido parágrafo.

§ 4º Emitida a NF-e de que trata o inciso I do § 2º, o contribuinte deverá solicitar o visto eletrônico do Fisco nos termos do § 1º do art. 10 deste Anexo.

§ 6º Relativamente à operação acobertada pela NF-e de que trata o inciso I do § 2º, o contribuinte destinatário, após o visto eletrônico do Fisco, deverá informar o Registro 1200, relativo ao

Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII.”.

Art. 14. Os §§ 7º e 8º do art. 27 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 7º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo.

§ 8º O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo.”.

Art. 15 Os §§ 3º e 4º do art. 27-A do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A

§ 3º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo.

§ 4º O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo.”.

Art. 16 O § 1º do art. 27-C do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-C

§ 1º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo.”.

Art. 17 O parágrafo único do art. 27-G do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-G
Parágrafo único. A utilização do saldo credor acumulado referida no caput fica condicionada a que o contribuinte, após o visto eletrônico do Fisco, apresente, na Administração Fazendária, o DANFE com o comprovante de pagamento da multa, juros e demais acréscimos referentes ao crédito tributário, mediante documento de arrecadação específico.”.

Art. 18. O art. 28 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A geração de visto eletrônico do Fisco na NF-e relativa à transferência ou utilização de crédito na forma deste Anexo, não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.”.

Art. 19. O § 1º do art. 35 do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

§ 1º O Secretário de Estado de Fazenda poderá, mediante despacho, autorizar o pagamento de ICMS incidente nas operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, com energia elétrica ou na prestação de serviço de telecomunicação com o crédito recebido em transferência de empresa coligada ou controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo grupo econômico.”.

Art. 20 As alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º do art. 37 do Anexo VIII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º
II -

a) emitir NF-e e solicitar visto eletrônico do Fisco nos termos do § 1º do art. 10 deste Anexo;

b) informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII.”.

Art. 21. O art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte deverá emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:

I - no campo Natureza da Operação: Ressarcimento de ICMS/ST;

- II - no campo CFOP: o código 5.603 ou 6.603, conforme o caso;
 - III - no quadro Destinatário: os dados do sujeito passivo por substituição;
 - IV - no grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS/ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM;
 - V - nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do ressarcimento e o valor total;
 - VI - no campo Informações Complementares:
 - a) a expressão: Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;
 - b) o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere.
- § 1º O contribuinte deverá solicitar, por correio eletrônico, à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento, visto eletrônico do Fisco, que será gerado mediante evento na NF-e e poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.
- § 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após o visto eletrônico do Fisco, será escriturado pelo contribuinte usuário da EFD conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.”.

Art. 22. O inciso II do art. 10 do Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

II - solicitar, por correio eletrônico, à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS, visto eletrônico do Fisco, que será gerado mediante evento na NF-e e poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.”.

Art. 23. Ficam convalidados os vistos eletrônicos do Fisco gerados na NF-e, no período entre 20 de março de 2020 e a data anterior à publicação deste decreto, para fins de transferência e utilização de crédito acumulado do ICMS e para fins de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária junto a sujeito passivo por substituição.

Art. 24. Ficam revogados o § 2º do art. 8º-A, o inciso III do § 5º do art. 10, o inciso II do § 2º do art. 20, os §§ 2º a 4º do art. 27-C, o art. 29 e o § 2º do art. 37 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de junho de 2020; 232ª da Inconfidência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.06.2020)

DECRETO Nº 47.987, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 5º Na hipótese de devolução, em operação interestadual, de mercadoria cuja aquisição foi alcançada pelas disposições da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e submetida ao regime de substituição tributária de que trata o Capítulo 25 da Parte 2 deste Anexo, o estabelecimento distribuidor poderá se ressarcir do ICMS retido junto ao sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que tenha efetuado a retenção, observado o seguinte:

I - a NF-e de devolução será emitida, por veículo devolvido:

- a) informando o número do chassi do veículo no campo destinado ao detalhamento específico de veículos novos;
- b) com a indicação da chave de acesso da NF-e relativa à aquisição no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada;

c) com destaque do ICMS operação própria no mesmo valor destacado sob o mesmo título na NF-e relativa à aquisição;

II - a NF-e para ressarcimento será emitida, por veículo devolvido, indicando a chave de acesso da NF-e relativa à devolução no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada;

III - não será exigido visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida para ressarcimento.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.06.2020)

BOLE11131---WIN/INTER

#LE11132#

[VOLTAR](#)

INCENTIVO FISCAL - REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.981, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 47.981/2020 altera o Decreto nº 46.308/2013 *(V. Bol. 1.629 - LEST - pág. 384), que regulamenta os arts. 24 a 28 da Lei nº 20.824/2013, que concedem incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos esportivos no Estado.

Altera o Decreto nº 46.308, de 13 de setembro de 2013, que regulamenta os arts. 24 a 28 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, que concedem incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos esportivos no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 24 a 28 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, na Lei nº 23.446, de 11 de outubro de 2019, e no Convênio ICMS 141, de 16 de dezembro de 2011, DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e IV do art. 8º do Decreto nº 46.308, de 13 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I - desporto educacional: voltado para a prática desportiva como disciplina ou atividade extracurricular no âmbito do sistema público de educação infantil e básica, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes;

.....

IV - desporto de rendimento: praticado de modo profissional ou não profissional, direcionado para a especialização e o rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica, para atendimento a equipes ou atletas de qualquer idade filiados a entidades associativas de modalidades esportivas, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;

.....”

Art. 2º O art. 13 do Decreto nº 46.308, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 É vedada a utilização de recursos do apoio financeiro para pagamento de:

I - salário a atleta;

II - taxas de administração, gerência ou similares;

III - despesas diversas das aprovadas no projeto esportivo;

- IV - despesas com obrigações tributárias ou previdenciárias não inerentes ao projeto esportivo;
- V - encargos de natureza civil, multas ou juros;
- VI - despesas de representação pessoal;
- VII - remuneração por serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- VIII - despesas com recepções ou coquetéis;
- IX - despesas com premiação, ressalvada a aquisição de troféus e medalhas;
- X - remuneração a entidade desportiva.

§ 1º Será permitida a utilização de até 10% (dez por cento) dos recursos do apoio financeiro, a que se refere o *caput*, para pagamento a prestadores de serviço que desempenhem as atividades de auxílio na elaboração, captação de recursos ou auxílio na prestação de contas do projeto esportivo, observados os limites para cada serviço previstos no respectivo edital de seleção.

§ 2º As normas relativas à prestação do serviço, a que se refere o § 1º, serão definidas em resolução da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese.”.

Art. 3º O art. 15 do Decreto nº 46.308, de 2013, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 15

IX - deliberar sobre solicitações de alteração de projetos esportivos aprovados pelo Comitê Deliberativo.”.

Art. 4º O inciso II e o parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 46.308, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

II - três titulares e seis suplentes da sociedade civil selecionados por Edital de Seleção.

Parágrafo único. Os membros da sociedade civil do Comitê Deliberativo são considerados agentes colaboradores, nos termos do art. 64 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e o pagamento das verbas indenizatórias que lhes couber será efetuado nos termos definidos em resolução da Sedese, condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros dessa secretaria e em observância ao disposto no Decreto nº 47.045, de 14 de setembro de 2016.”.

Art. 5º O inciso II do art. 17 do Decreto nº 46.308, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

II - deliberar sobre recurso apresentado nos termos do art. 20;”.

Art. 6º O art. 19 do Decreto nº 46.308, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 O Comitê Deliberativo poderá baixar diligência para que o executor preste esclarecimentos ou efetue adequações no projeto esportivo, no prazo de até dez dias úteis.”.

Art. 7º O art. 20 do Decreto nº 46.308, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 Da decisão de indeferimento, aprovação parcial ou aprovação com ressalvas do projeto esportivo caberá recurso ao Comitê Deliberativo, no prazo de dez dias úteis, contados da data da ciência do indeferimento.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias úteis, deverá encaminhá-lo ao Subsecretário de Esportes da Sedese.

§ 2º Da decisão do Subsecretário de Esportes, a que se refere o § 1º, não caberá recurso na esfera administrativa.”.

Art. 8º O art. 41 do Decreto nº 46.308, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 Somente poderão ser movimentados os recursos da conta e iniciada a execução do projeto esportivo, após a autorização da Sedese, mediante captação de 100% (cem por cento) do valor aprovado e comprovação de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor captado na conta do projeto esportivo, por meio de depósito bancário identificado.”.

Art. 9º O *caput* do art. 42 do Decreto nº 46.308, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42. A execução dos projetos esportivos selecionados nos termos do art. 38 será precedida de convênios e parcerias a serem celebrados com a Sedese.

Parágrafo único. Na execução e na prestação de contas dos projetos selecionados nos termos do art. 38 deverão ser observadas as normas e os prazos previstos nos Decretos nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, e nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017.”.

Art. 10. O Decreto nº 46.308, de 2013, fica acrescido do art. 42-A, com a seguinte redação:

“Art. 42-A. A execução e a prestação de contas dos projetos executados com os recursos indicados no inciso I do art. 37 deverão observar as normas e os prazos previstos neste decreto e respectivos regulamentos dele decorrentes.”.

Art. 11. O art. 43 do Decreto nº 46.308, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O executor, após o início da execução do projeto esportivo, deverá apresentar a prestação de contas a cada seis meses, em até trinta dias corridos a contar do término do respectivo período, nos termos previstos em resolução da Sedese.”.

Art. 12. O art. 45 do Decreto nº 46.308, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Concluído o projeto esportivo, o executor deverá apresentar a prestação de contas, em até trinta dias corridos a contar do término do período de execução do Projeto Esportivo, nos termos previstos em resolução da Sedese.

§ 1º O executor manterá todos os documentos da execução física e financeira relativos ao projeto pelo período de cinco anos para exibição ao Fisco e à Sedese.

§ 2º O apoiador manterá os comprovantes de depósitos identificados pelo período de cinco anos para exibição ao Fisco e à Sedese.

§ 3º Nas notas fiscais de aquisição de bens e contratação de serviços necessários à execução do projeto esportivo, além dos requisitos previstos na legislação tributária, deverão constar o nome do executor como destinatário e, no campo Informações Complementares, os números do projeto esportivo e deste decreto.”.

Art. 13. O Decreto nº 46.308, de 2013, fica acrescido do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Na hipótese em que a prestação de contas final não for encaminhada no prazo estabelecido nos arts. 43 e 45, a Sedese notificará o executor, fixando o prazo máximo para a apresentação da prestação de contas, nos termos previstos em resolução da Sedese, sob pena de registro da inadimplência no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi-MG e instauração de processo administrativo, nos termos do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Caso o executor atenda à notificação a que se refere o *caput*, a inadimplência será suspensa até a análise final da prestação de contas, retornando à situação de inadimplência na hipótese de descumprimento do prazo de notificação de que trata o art. 46.”.

Art. 14. O art. 46 do Decreto nº 46.308, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Constatado o descumprimento na prestação de contas, seja na execução física ou na financeira, ainda que parcialmente, o executor será notificado formalmente para justificar ou sanar a irregularidade no prazo estabelecido em resolução da Sedese, sob pena de aplicação de sanções administrativas, civis, penais e tributárias cabíveis, observado o disposto no Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.”.

Art. 15. Fica revogado o inciso III do art. 11 do Decreto 46.308, de 13 de setembro de 2013.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.06.2020)

#LE11133#

[VOLTAR](#)**REPARCELAMENTO DE DÉBITOS - ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - DISPOSIÇÕES****DECRETO Nº 47.983, DE 17 DE JUNHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 47.983/2020, dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos à prestação de contas das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac's, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo agente Coronavírus.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos à prestação de contas das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac's, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo agente Coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, no Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e na Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos à prestação de contas das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac's, enquanto durar a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo agente Coronavírus.

Parágrafo único. A vedação prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015, não se aplica ao disposto no *caput*.

Art. 2º São condições para o parcelamento:

I - que o débito tenha vencido durante o estado de calamidade pública;

II - que haja o pagamento de entrada prévia em percentual não inferior a um por cento do valor do crédito, salvo autorização do ordenador de despesas ou do Advogado-Geral do Estado, quando for o caso.

Art. 3º A parcela subsequente à entrada prévia terá vencimento no dia 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Aplicam-se às demais parcelas do parcelamento o previsto no Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015.

Art. 4º O parcelamento será atualizado pela taxa Selic ou por outro critério que venha a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais, a incidir a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

§ 1º A atualização incidirá também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.

§ 2º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no parcelamento, observado o disposto neste artigo, com todos os acréscimos legais.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.06.2020)

BOLE11133---WIN/INTER

#LE11134#

[VOLTAR](#)**ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - SETOR AÉREO - NÃO EXIGÊNCIA DO IMPOSTO - NÃO RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIO - DISPOSIÇÕES**

DECRETO Nº 47.984, DE 17 DE JUNHO DE 2020.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 47.984/2020, determinou que o Estado de Minas Gerais não ratificou o Convênio ICMS nº 46/2020, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a não exigirem o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos pelo contribuinte como requisito à concessão dos seguintes benefícios fiscais do ICMS, especificamente em relação ao setor aéreo, alcançando somente os contribuintes que comprovarem que o descumprimento se refere exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados ao estado de calamidade ou de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS 46, de 3 de junho de 2020, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como os ratificados ou convalidados nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no *caput* do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O Estado de Minas Gerais não ratifica o Convênio ICMS 46, de 3 de junho de 2020, celebrado na 327ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília-DF, em 3 de junho de 2020.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de junho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.06.2020)

BOLE11134---WIN/INTER

#LE11135#

[VOLTAR](#)

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - SETOR AÉREO - NÃO EXIGÊNCIA DO IMPOSTO - REJEIÇÃO**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 11, DE 18 DE JUNHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 11/2020, declara a rejeição do Convênio ICMS nº 46/2020 pelo Estado de Minas Gerais, de acordo com a manifestação do Estado por meio do Decreto nº 47.984/2020.

O Convênio rejeitado autorizou a não exigência do ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos pelo contribuinte como requisito à concessão dos seguintes benefícios fiscais, especificamente em relação ao setor aéreo, quando comprovado que o descumprimento se refere exclusivamente aos efeitos econômicos negativos decorrentes da pandemia da COVID-19:

a) redução da base de cálculo nas operações com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV);

b) isenção do imposto em operações e prestações destinadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB), em aeroporto internacional localizados nos Estados.

Declara a "REJEIÇÃO" do Convênio ICMS 46/20, aprovado na 327ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 03.06.2020 e publicado no DOU em 04.06.2020, em razão da "não" ratificação pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no §2º do art. 4º e no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso X, do art. 5º c/c parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a manifestação do poder Executivo do Estado de Minas Gerais, publicada no DOE de 18 de junho de 2020, por meio do Decreto nº 47.984, de 17 de junho de 2020 - que dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS 46/20, de 3 de junho de 2020 - e encaminhada a esta Secretaria Executiva do CONFAZ no dia 18.06.2020, registrada no processo SEI nº 12004.100390/2020-18, declara a:

"REJEIÇÃO" do Convênio ICMS a seguir identificado, aprovado na 327ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de junho de 2020:

Convênio ICMS 46/20 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como os ratificados ou convalidados nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

BRUNO PESSANHA NEGRIS

(DOU, 19.06.2020)

BOLE11135---WIN/INTER